



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10126/08 (AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPAVAT).
REQUERENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Aos 15 quinze) dias do mês de dezembro de 2008, às 10:15 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Realizados os pregões, presente a parte requerente, acompanhada de Advogado, Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto, **que apresentou procuração**. E presente a requerida, representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da empresa, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência proposta a conciliação, não houve acordo. *Pelo patrono da suplicada, preliminarmente foi requerido, a inclusão no pólo passivo da ação, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, S/A, considerando que após a sua constituição passou a liderar todo o convênio DPVAT, e respectivas seguradoras. Dada a palavra ao patrono do requerente, o mesmo concordou com a inclusão no pólo passivo da ação, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na qualidade de litisconsorte passivo, bem como fosse determinado que a seguradora em referência apresentasse cópia do processo administrativo em referência, onde o requerente pleiteou o pagamento na via administrativa, cominando-se multa diária em caso de não cumprimento.* Pela M.Mª. Juíza foi proferida a seguinte Decisão: **"Vistos etc. "Vistos etc. Considerando a matéria preliminar argüida na defesa da requerida, bem como a manifestação do patrono do requerente em audiência, determino inclusão no pólo passivo da ação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, centro, Rio da Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do art 10, in fine, da Lei 9.099/95 c/c art, 46 e ss. do CPC. Determino ainda,**

13
M

conforme o requerimento na inicial, e com fulcro na inversão processual do ônus da prova prevista na Lei 8.0878/98, cujo os princípios se espraiam por todo nosso ordenamento jurídico, configurada a hipossuficiência do requerente frente à requerida, determino que no prazo de 20 (vinte) dias, as requeridas apresentem cópia autêntica do processo administrativo do requerente JOSÉ DE ARIMATEIA (CPF Nº 841.917.673-72), onde a requerida efetuou o pagamento parcial ao autor do valor alegado em sua defesa, sob pena de preclusão. Após, apresentado ou não a documentação referida, conclusão." Decisão publicada em audiência. Partes e Advogados de já intimados. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Conciliador

Juiz Leigo

Requerente JOSÉ DE ARIMATEIA pessoa natural

Advogado requerente

Preposto requerida

Advogado requerida